



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 1812-02.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e Carlos Camilo Góes Capiberibe

Advogado (a): Ângelo Brazil OAB/PA n. 9.581 e outros

Representado: Coligação “Juntos pelo Desenvolvimento pela Paz e pela Vida” (DEM/PSDB/SD/PSD)

Relator (a): Juíza Auxiliar Eleusa Muniz

DECISÃO

Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procuradores habilitados, ajuízam representação eleitoral com pedido de liminar em face da Coligação “Juntos pelo Desenvolvimento pela Paz e pela Vida” (DEM/PSDB/SD/PSD), com fundamento no art. 58, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 17, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.398/2014.

Em síntese, os representantes alegam que os representados veicularam, no seu programa eleitoral em bloco, do dia 17.08.2014, com início às 20h30, “peça publicitária tendente a denegrir e ridicularizar o candidato da coligação representante, Camilo Capiberibe, de forma sub-reptícia, uma vez que no seu programa eleitoral, inicia falando de falta de credibilidade e corrupção e diz que a CORRUPÇÃO NO AMAPÁ tem afastado empresas e investigadores e que a [sic] 20 anos assola o Amapá, dizendo que é UM DOS PIORES LUGARES DO MUNDO EM FUNÇÃO DA CORRUPÇÃO GENERERALIZADA NO ESTADO”, o que “induz que o candidato CAMILO CAPIBERIBE compactua com a corrupção (...) induz que participou de fraudes”

Ao final, requerem, em sede liminar, que seja determinado aos representados que se abstenham de reveicular a peça atacada no horário eleitoral, a partir da hora do ingresso da representação, garantido o direito de resposta no programa eleitoral dos representados, notificando-se imediatamente a emissora geradora (SBT) e a emissoras transmissoras, cominando multa inibitória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento, tanto à emissora quanto aos representados. No mérito, requer: **1)** a confirmação da liminar; **2)** a procedência da representação para conceder a resposta pleiteada pelo tempo igual ao da suposta ofensa; **3)** aplicação de multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em caso de descumprimento da decisão que deferir a resposta.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Neste momento, decido tão somente o pedido liminar, que requer a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo se manifesta no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

No caso em análise, não vislumbro, neste juízo superficial e sumário próprio das tutelas de urgência, a presença de tais pressupostos.

Com efeito, ao ler a degravação trazidas aos autos e após ouvir a mídia, não constatei, em nenhum dos trechos da propaganda eleitoral gratuita, a caracterização de ofensa à honra ou afirmação sabidamente inverídica referente ao candidato Camilo Capiberibe, tampouco pude visualizar imagens ou falas com o intuito de denegrir ou ridicularizá-lo, estando a propaganda, à primeira vista, nos estreitos limites do embate político.

Na verdade, a propaganda reproduziu apenas notícias jornalísticas de conhecimento público, sem fazer qualquer remissão ao nome do candidato representante.

Desta forma, o pedido em análise não se reveste de plausibilidade a receber a tutela jurisdicional liminar, uma vez que não verifiquei abuso por parte dos representados, com o propósito de difundir conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.


Notifique-se os representados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE n. 23.398/2013.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 19 de setembro de 2014.


Juíza Auxiliar **Eleusa Muniz**
Relatora